

## **Resolução Nº 61**

**Projeto de Lei nº 2695/2003**

**Projeto de Lei nº 2695/2003**  
**Resolução da ABPI Nº 61**

**Acolhendo a recomendação formulada por sua Comissão de Biotecnologia, em 21 de outubro de 2004 o Conselho Diretor e o Comitê Executivo da ABPI aprovaram a presente Resolução. Encaminhado, em 28 de outubro, aos deputados João Paulo Cunha, presidente da Câmara dos Deputados, Wilson Santos, autor do projeto de lei, Bernardo Ariston, relator designado, e Gonzaga Mota, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC**

**Assunto: Projeto de Lei nº 2695/2003**

Considerando que:

- a) O texto do Projeto de Lei 2695/03 atualmente em trâmite dá nova redação ao inciso IX do art. 10 da Lei nº 9.279/96 (LPI), de 14 de Maio de 1996 nº 9279/96 (LPI), passando a vigorar com a seguinte redação: "IX - o todo ou parte de seres vivos naturais, os materiais biológicos encontrados na natureza e os processos biológicos naturais, exceto seqüências totais ou parciais de ácido desoxirribonucleico e materiais biológicos isolados de seu entorno natural ou obtidos por meio de procedimento técnico, cujas aplicações industriais sejam comprovadas clara e suficientemente no pedido de patente."
- b) O TRIPS não prevê qualquer restrição de patenteabilidade de material isolado da natureza, excetuando aqueles que não preenchem os requisitos de patenteabilidade;
- c) Existe uma tendência mundial para o reconhecimento de patentes para material biológico purificado e isolado de seu entorno natural, desde que tenha aplicação industrial.
- d) O Brasil é um país megabiodiverso, com grande potencial para desenvolvimentos biotecnológicos, realizados a partir de suas substâncias naturais.
- e) O inciso IX do art. 10 da Lei nº 9.279/96, ao impedir o patenteamento de material biológico, mesmo quando purificado e isolado de seu entorno natural e passível aplicação industrial, constitui um importante entrave para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional na área biológica.

f) o INPI já vem aceitando, através das sua Diretrizes de Exame, reivindicações de material químico-biológico isolado da natureza cuja novidade reside em grau de pureza e/ou aspectos morfo-funcionais diferenciados;

g) A nova redação do inciso IX do art. 10 da Lei nº 9.279/96, proposto pelo PL 2695/03, mantém a condição de não se considerar invenção os seres vivos naturais, os materiais biológicos encontrados na natureza e os processos naturais. No entanto, excepcionalmente, como o faz o atual art. 18 em relação a microorganismos transgênicos, os materiais biológicos retirados do seu meio natural e as seqüências de ácido desoxirribonucleico, sob a condição de que tenham aplicação industrial.

A Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI, após ter discutido e analisado o Projeto de Lei nº 2.293/03 e seu Substitutivo no âmbito da Comissão de Biotecnologia, aprova a presente Recomendação:

1. O PL 2695/03 constitui um importante avanço para a ciência e tecnologia nacionais.
2. No entanto, o texto original do PL pode ainda restringir patenteamento de algumas substâncias naturais isoladas da natureza ao exigir que se COMPROVE clara e suficientemente a aplicação industrial de uma invenção no pedido de patente

3. A ABPI , assim propõe a seguinte redação para Projeto em questão:

"IX - o todo ou parte de seres vivos naturais, os materiais biológicos encontrados na natureza e os processos biológicos naturais, exceto seqüências totais ou parciais de ácido desoxirribonucleico e materiais biológicos isolados de seu entorno natural ou obtidos por meio de procedimento técnico, cujas aplicações industriais sejam descritas de forma clara no pedido de patente."

4. Uma vez incorporadas as alterações referidas a ABPI recomenda que o PL 2695/03 seja aprovado e incorporado à Lei nº 9.279/96.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2004.

Gustavo S. Leonardos  
Presidente

Cláudio Roberto Barbosa  
Diretor Relator

Gabriel Di Blasi  
Coordenador

Leonor Galvão de Botton  
Vice Coordenador